

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Dacio Rocha Pereira, ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA, em virtude da rejeição parcial da prestação de contas do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no âmbito do qual foram repassados, no exercício de 2009, recursos federais no total de R\$ 262.654,40, para execução de serviços socioassistenciais, a título de cofinanciamento.

As contas apresentadas pelo responsável foram parcialmente rejeitadas pelo órgão tomador de contas por não ter restado comprovada a execução de oito “coletivos” do programa Projovem Adolescente.

No âmbito do TCU, Dacio Rocha Pereira foi regularmente citado. Em atendimento, apresentou a defesa peça 31, p. 1-4, acompanhada dos documentos que compõem as peças 31 e 32.

A unidade instrutiva propõe o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista que, não obstante a ausência de implantação dos coletivos, os documentos acostados aos autos demonstram a utilização da quantia de R\$ 67.875,94 no pagamento de “modalidades de despesas voltadas ao programa”.

Em sua audiência regimental, o representante do MP/TCU diverge da unidade instrutiva e propõe a condenação em débito do responsável, por entender que, conquanto amoldáveis àquelas que podem realizadas com recursos do Projovem, as despesas a que se referem os documentos apresentados pelo responsável não encontram sentido quando ausentes os beneficiários do programa.

Acrescenta o representante do *Parquet* que as aquisições retratadas pelos documentos apresentam valores e quantidades altamente duvidosos, que levam a crer que os dispêndios não se traduziram em benefício aos munícipes.

Feita essa breve síntese do caso, passo a decidir.

O MDS impugnou parcialmente as contas do PSB/PSE em decorrência da ausência de indicação, no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira peça 1, p. 24, de execução de oito “coletivos de jovens” do Programa Projovem Adolescente, previstos no plano de ação peça 1, p. 18-20.

Coletivos são grupos de 15 a 30 jovens admitidos para se beneficiarem das ações socioeducativas do mencionado programa. Para cada “coletivo”, a Portaria MDS 176, de 14 de maio de 2009 estipula repasse mensal de R\$ 1.256,25. No caso destes autos, foram transferidos R\$ 70.350,00, correspondendo a 8 grupos, por 7 meses.

Os dados constantes dos demonstrativos sintéticos são informados pelo próprio gestor no sistema SuasWeb, nos termos do *caput* do artigo 6º da Portaria MDS 365, de 10/8/2010:

*Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.*

A Portaria MDS 625/2010, dispõe que o gestor deve manter a guarda dos documentos comprobatórios das informações à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos:

*“Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que*

*deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.*

*§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.”*

Reputando que as informações apresentadas são inverídicas ou insuficientes, o tomador de contas pode solicitar esclarecimentos adicionais (artigo 7º, §2º, do normativo):

*“§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.”*

Em atendimento à citação do TCU, Dacio Rocha Pereira apresentou defesa, na qual afirma que a documentação que apresenta comprova a devida e integral aplicação dos valores repassados nos fins a que se destinavam.

A documentação trazida aos autos pelo responsável compõe-se de processos licitatórios de aquisição de material esportivo e jogos educativos, extratos bancários, cópias de cheques, folhas de pagamento de pessoal da secretaria municipal de assistência social e de pessoal ligado ao Projovem, notas fiscais, recibos e documento com referência à capacitação de monitores. Não há elementos tendentes a comprovar a execução de “coletivos”.

Sem a implantação dos grupos de jovens, não há sentido em capacitar monitores, muito menos em pagar, com recursos do Projovem, pessoal da secretaria municipal de assistência social. Também não há como saber qual a destinação dada aos materiais esportivos e jogos educativos, que, em tese, podem ter sido desviados, utilizados em outras finalidades ou simplesmente armazenados.

Sem os “coletivos”, não se tem nenhuma segurança de que os recursos oriundos do repasse tenham sido utilizados para consecução dos fins pretendidos e, nem mesmo, de que tenham beneficiado a população.

Além disso, toda a documentação apresentada não passa de conjunto desordenado de documentos, com referências a dois programas distintos, “Peti” e “Projovem”, sem clara identificação dos programas a que se refere cada documento nem evidenciação da necessária correspondência entre extratos, processos licitatórios e comprovantes de despesas apresentados.

Ora, não cabe ao TCU se debruçar sobre tais elementos, na tentativa de justificar o dispêndio dos recursos federais repassados. Compete ao gestor, e não a esta Corte, comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente e apta a caracterizar o necessário nexo de causalidade entre as verbas despendidas e despesas realizadas.

Ante a ausência de elementos que permitam inferir a existência de boa-fé na conduta do responsável, cumpre proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito.

Destarte, anuindo às conclusões do Ministério Público, incorporo às minhas razões de decidir as análises constantes do Parecer transcrito no relatório, julgo irregulares as contas de Dacio Rocha Pereira e o condeno ao pagamento do débito correspondente ao valor repassado, no exercício de 2009, para implantação dos oito “coletivos”.

Impõe-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro tendo em vista o valor atualizado do débito, R\$ 125.141,45, calculado em 1/4/2019.



Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator